



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº.: 17.032/2022

Projeto de Lei nº.: 220/202

Procedência: Vereador Leonardo Monjardim

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, por intermédio do qual objetiva obrigar a “realização das festividades em homenagem ao Dia das Mães e dia dos Pais nas Escolas e Creches da rede municipal de ensino público e privado”.

II – PARECER EM SEPARADO

A matéria em análise, com aplicação restrita à Cidade de Vitória, **está inserida no rol da competência legislativa municipal**, conforme prevê o art. 30, I e II, da Constituição Federal; art. 28, I e II, da Constituição Estadual e art. 18, I e II, da Lei Orgânica, **segundo as quais, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

Quanto à iniciativa, discordo dos argumentos do Relator da Comissão de Constituição e Justiça para fundamentar o alegado vício na deflagração do processo de produção de Lei pelo Legislativo municipal.

Inicialmente, convém destacar a afirmação do Relator: de que a iniciativa da Proposta Legislativa é louvável e para quem o tema abordado é **“tão relevante e que toca profundamente a maioria da população, no que se refere a jovens e adolescentes** [pessoas de peculiar condição de desenvolvimento: art. 6º do ECA] **e o comportamento escolar**”, daí não ser moral, cultural e juridicamente possível desprezar o enfrentamento desse assunto pelos integrantes da Câmara Municipal de Vitória, notadamente por aqueles que comungam dos mesmos valores, mandatários da população desta cidade e, portanto, legitimados para representar os legítimos interesses e pretensões daqueles que os elegeram, afinal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (...)”.

No mesmo sentido, § 1º do art. 1º da Lei Orgânica: “Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (...)”.





Ora, restado evidente que o Projeto de Lei é louvável; que o tema é tão relevante; que “toca profundamente a maioria da população, no que se refere a jovens e adolescentes e o comportamento escolar”, a vontade do povo, de quem o poder deriva, deve prevalecer, seja por intermédio do Chefe do Executivo ou mediante esta Casa de Leis, não se configurando, nesta hipótese, violação ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme demonstrado a seguir.

Sem embargo, frise-se que ao contrário do que apregoa o Relator, o Projeto de Lei não interfere na direção superior da Administração Pública conferida pela art. 113, I, da Lei Orgânica ao Prefeito, não intervém em sua organização e funcionamento, não lhe cria atribuições.

Em resumo, o Projeto de Lei não viola o princípio da separação dos poderes. Objetiva, tão somente, **nos limites do que o Executivo já está obrigado e utilizando da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, órgão pré-existente**, estabelecer (ou restabelecer) uma prática legítima, ampla e historicamente disseminada no âmbito da rede pública e privada de ensino, mas que, por contrariar aqueles que negam (por querer pessoal e ilógico) a existência das inalteráveis diferenças biológicas e anatômicas entre homens e mulheres, a celebração do dia do pai foi, unilateralmente, banido, tal como foram a celebração do dia da família e dos pais (genitores), inseridos no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município, de modo que, estabelecido tal celebração, estar-se-á materializando a vontade da **maioria das pessoas** (nas palavras do Relator), eis que os acontecimentos culturais, religiosos etc. são fontes materiais do Direito.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na decisão à Representação de Inconstitucionalidade nº. 0021524-87.2019.8.19.0000, na qual o Prefeito da Cidade de Volta Redonda vindicou a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº. 5.585/2019, que **incluiu no Calendário Oficial das atividades da rede municipal de ensino do Município a comemoração do dia dos pais e das mães**, aquela instância judicial estadual, rejeitando as teses de que “Poder Legislativo teria criado obrigações para o Executivo, pois o artigo 2º da lei prescreve caber à Secretaria Municipal de Educação adotar as providências necessárias à efetivação da norma”; “que o ato impugnado iria de encontro aos princípios da separação dos Poderes e do Estado Democrático de Direito” e “que a lei seria também materialmente inconstitucional, eis que ignoraria as diversas configurações de família”, julgou improcedente a pretensão autoral, argumentando, em consonância com o entendimento do Ministério Público e com as normas constitucionais aplicadas ao litígio posto à sua apreciação (também aplicadas ao presente caso), que “a lei não trata do funcionamento ou da organização da Administração Pública, tampouco versa sobre serviços públicos, limitando-se a incluir no calendário de atividades data comemorativa, sem impor outras obrigações ao Poder Executivo e a seu corpo funcional (...). Dessa forma, não se vislumbra a criação de qualquer obrigação ao Poder Executivo (...), pois a lei não dispõe sobre a execução do evento ou sobre as atribuições de quaisquer órgãos administrativos.”



AJUDE A COMBATER
A VIOLENCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE

DISQUE
DIREITOS
HUMANOS
100



vereador
**Davi
Esmael**

Câmara Municipal de Vitória
Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 29050-940 ☎ 27 3334.4518

www.daviesmael.com.br

Autenticar documento em <https://camaraempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003900330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



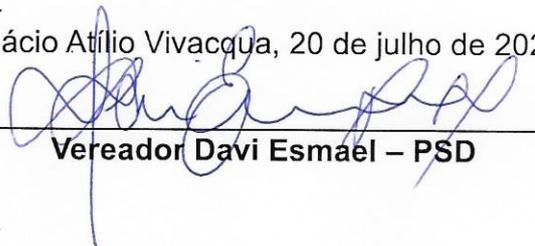
E prossegue: “Nem se diga, nesse contexto, que a previsão legal de adoção de “devidas providências” seria equivalente a criar atribuições para o Poder Executivo, uma vez que não estabelece qualquer atuar positivo ou concreto da Administração. Assim, apenas o próprio Poder Executivo poderia dar efetividade à norma, com base em seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, a evidenciar a ausência de afronta ao princípio da separação dos Poderes.”

Objetivamente quanto à iniciativa, o Órgão Julgador firmou entendimento “que a matéria tratada pela Lei (...) é de iniciativa legislativa concorrente, inexistindo óbice constitucional, formal ou material, que impeça o Poder Legislativo de, no exercício de sua função típica, deflagrar processo legislativo sobre o tema no interesse predominante da municipalidade.”

Em relação à jurisprudência juntada pelo Relator acerca de “possível aumento de despesa” derivada do Projeto de Lei, no mesmo julgado acima referido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou no sentido de que a orientação do Supremo Tribunal Federal em seu Tema nº. 917 fixou a tese de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” (ARE nº 878.911RG/RJ).”

Ante o exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA.**

Palácio Atilio Vivacqua, 20 de julho de 2023.


Vereador Davi Esmael – PSD



AJUDE A COMBATER
A VIOLENCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE

DISQUE
DIREITOS
HUMANOS
100

vereador
**Davi
Esmael**

Câmara Municipal de Vitória
Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 29050-940 ☎ 27 3334.4518

www.daviesmael.com.br



Autenticar documento em <https://camarasempapei.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003900330035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.